



## CIRCULAR

N/REFª: 130/2020  
DATA: 07/09/2020

Assunto: **Medidas excepcionais face ao surto de doença (XLII): protecção de trabalhadores em situação de doença**

Exmos. Senhores,

Junto se remete parecer do nosso consultor jurídico sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Vieira  
Secretária-Geral

## INFORMAÇÃO

**Assunto: Medidas excepcionais face ao surto de doença (XLII) — isolamento profiláctico, subsídio de doença e subsídios de assistência a filho e a neto:**

— **Publicação, entrada em vigor, produção de efeitos e objecto**

— **Isolamento profiláctico**

— **Subsídio de doença**

— **Subsídios de assistência a filho e a neto**

### **1. Publicação, entrada em vigor, produção de efeitos e objecto**

I. Foi publicado o **Decreto-Lei n.º 62-A/2020**, de 3-9. Entra em vigor em 4-9-2020.

As regras abaixo referidas produzem efeitos a partir da data de entrada em vigor da Lei n.º 27-A/2020, de 24-7 (25-7-2020).

II. A Lei n.º 27-A/2020, de 24-7, veio cometer ao Governo a adequação da protecção dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de Segurança Social, correspondente a 100% da remuneração de referência, até ao limite de 28 dias, no âmbito do subsídio por isolamento profiláctico ou do subsídio por doença, o que se concretiza através deste novo decreto-lei.

Adicionalmente, verificando-se situações de diminuição de protecção quando os beneficiários contraíam doença por COVID-19, quer tenham estado previamente, ou não, em isolamento profiláctico, prevê-se que o subsídio de doença seja calculado pela aplicação de uma percentagem igual a 100 por um máximo de 28 dias, descontando-se a este limite, se for o caso, o período entretanto decorrido em isolamento profiláctico e instituindo-se a obrigação de reavaliação da situação do doente.

### **2. Isolamento profiláctico**

I. É equiparada a doença a situação de isolamento profilático até 14 dias (**a redacção anterior estabelecia “durante 14 dias”**) dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de Segurança Social, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde.

A autoridade de saúde pública declara a data de início e a data fim da situação de isolamento profilático.

II. O reconhecimento do direito ao subsídio de doença não depende de verificação do prazo de garantia, do índice de profissionalidade e da certificação da incapacidade temporária para o trabalho.

III. A atribuição do subsídio não está sujeita a período de espera.

IV. O valor do subsídio corresponde a 100% da remuneração de referência.

V. No caso de os beneficiários não apresentarem seis meses com registo de remunerações, a remuneração de referência é definida por  $R/(30 \times n)$ , em que R representa o total das remunerações registadas desde o início do período de referência até ao dia que antecede o isolamento profilático e n o número de meses a que as mesmas se reportam.

### **3. Subsídio de doença**

I. Nas situações de doença por COVID-19 dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de Segurança Social, a atribuição do subsídio por doença não está sujeita a período de espera. **A esta regra, o Decreto-lei 62-A/2020 veio aditar as que seguem.**

II. A atribuição de subsídio de doença corresponde a 100% da remuneração de referência líquida e tem o limite máximo de 28 dias, ao qual é descontado o período antes referido, quando aplicável.

III. O médico avalia a situação de doença no máximo a cada 14 dias, atestando a data de início e a data de fim da situação de doença.

IV. No cálculo do subsídio de doença aplicam-se as percentagens a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4-2<sup>1</sup>.

#### **4. Subsídios de assistência a filho e a neto**

I. Até agora, *considerava-se falta justificada a situação decorrente do acompanhamento de isolamento profilático durante 14 dias de filho ou outro dependente a cargo dos trabalhadores por conta de outrem do regime geral de Segurança Social, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde.*

**Doravante, considera-se falta justificada a situação decorrente do acompanhamento de isolamento profilático motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, ou de doença por COVID-19, até ao limite de 14 dias, em cada uma das situações, de filho ou outro dependente a cargo dos trabalhadores por conta de outrem do regime geral de Segurança Social.**

II. Em caso de isolamento profilático de criança menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, a atribuição do subsídio para assistência a filho e do subsídio para assistência a neto, não depende de prazo de garantia.

III. No caso de os beneficiários não apresentarem seis meses com registo de remunerações, a remuneração de referência é definida por  $R/(30 \times n)$ , em que R representa o total das remunerações registadas desde o início do período de referência até ao dia que antecede o isolamento profilático e n o número de meses a que as mesmas se reportam.

---

<sup>1</sup> As percentagens são as seguintes: a) 55% para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária de duração inferior ou igual a 30 dias; b) 60% para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária de duração superior a 30 e que não ultrapasse os 90 dias; c) 70% para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária de duração superior a 90 e que não ultrapasse os 365 dias; d) 75% para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária que ultrapasse os 365 dias.

IV. O número de dias de atribuição de um dos subsídios não releva para o cômputo do período máximo de atribuição em cada ano civil.

ASM | 4-9-2020